PARECER Nº , DE 2014

SF/14394.27875-04

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013, do Senador Fernando Collor, que *altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2013, de autoria do Senador Fernando Collor, que "altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte".

O projeto contém dois artigos. O primeiro altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 1984. O texto atual estabelece que "o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico". A alteração sugerida transfere ao empregador todos os custos de aquisição do Vale-Transporte. Por fim, o segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

No decurso da justificação, o autor pondera que o Vale-Transporte é uma das grandes conquistas dos trabalhadores, além de ser a principal fonte de financiamento para o transporte urbano, uma vez que é responsável por 50% do faturamento do setor.

Além disso, prossegue o Senador Fernando Collor, a desoneração proposta significaria um aumento considerável de renda para o

trabalhador no atual contexto de acirramento do processo inflacionário e consequente queda do seu poder de compra, com impactos desprezíveis nos custos e nos preços das empresas.

Por fim, ressalta que essas despesas adicionais representam custos operacionais da empresa e, como tal, são passíveis de serem abatidos de sua receita para fins de apuração de seu lucro tributável.

A Proposição analisada foi distribuída inicialmente apenas à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa. Aprovado o projeto com parecer do Senador Paulo Paim, foi ,entretanto, interposto o Recurso nº 18, de 2013, de autoria do Senador Cícero Lucena, para que o PLS nº 242, de 2013, fosse também apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Perante o Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2-Plen. Sucintamente, o objetivo de ambas é permitir que o valor despendido com o Vale-Transporte passe a constituir despesa que possa ser abatida da receita do empregador para fins de apuração do seu lucro tributável.

Após a aprovação do recurso, foram ainda apresentados requerimentos para que a matéria tramitasse também na CAE. Após audiência da CAE, a matéria voltará à CAS para análise das emendas de Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe for submetida. O art. 99, inciso IV, do Regimento Interno atribui, ainda, à CAE, a competência para tratar de tarifas e tributos.

O Vale-Transporte foi criado pela Lei nº 7.418, de 1985, com vistas a reduzir o peso do custo de transportes no orçamento do trabalhador.

O projeto em análise retira do trabalhador a responsabilidade de arcar com os custos de seu transporte em valor equivalente a até seis por cento de seu salário básico, repassando-o ao empregador.

SF/14394.27875-04

Dado que a maior parte dos deslocamentos urbanos se realiza por motivo de trabalho, o custeio do sistema de transporte por parte das empresas é uma forma de não transferir ao trabalhador os custos advindos das decisões das empresas acerca de onde estas irão se localizar.

Dessa forma, a alteração sugerida na Lei nº 7.418, de 1985, pode ser encarada como instrumento para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, em seu art. 2º, estabelece como objetivo central universalizar o acesso à cidade.

Entretanto, as emendas de Plenário constituem concessão de benefício tributário. Como tal, deveriam obedecer ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) que exige dos proponentes desse tipo de matéria a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária. Alternativamente, os autores das emendas deveriam propor medidas de compensação que elevassem a receita ou reduzissem a despesa no mesmo montante do benefício concedido. Como tais procedimentos não foram adotados, as emendas se afiguram ilegais frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2013, e pela **rejeição** das Emendas de Plenário nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14394.27875-04